



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei nº 63/2020 – Executivo Municipal

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – COMPIR E O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - FUNPPIR DO MUNICÍPIO DE CAMPOMOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 975/1996 - Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e dá outras providências.

Lei 1190/1998 - Cria o Conselho Municipal de Políticas Culturais e dá outras providências.

Lei 1793/2004 - Estabelece o Estatuto do Idoso, dispendo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

Lei 1922/2005 - Institui a Semana da Consciência Negra no Município de Campo Mourão e reconhece a data de 20 de novembro como a data comemorativa para o povo negro do município, e dá outras providências.

Lei 2643/2010 - Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios no município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei 3605/2015 – Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Lei 3850/2017 - Cria os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no Município de Campo Mourão e da outras providências.

Lei 3950/2018 - Institui a implantação do Programa de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying), nas Instituições da Rede Municipal de Ensino do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

Lei 4043/2019 - Da nova redação a Lei n. 1404, de 13 de novembro de 2001, com alteração posterior e suplementa a legislação federal e estadual.



Assinado digitalmente por:
JULIANA GODOI DEL CANALE
Chefe - DCLAH
061.394.649-94
21/07/2020 12:09:46

Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-Brasil





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Proposição: Projeto de Lei nº 63/2020 – Executivo Municipal

Lei 4105/2020 - Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- () Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 21 de julho de 2020.

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI Nº 975 De 28 de junho de 1996

Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado, em caráter permanente, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos, com o objetivo de propor, orientar e coordenar diretrizes, políticas e ações públicas que assegurem, através de instrumentos ao seu alcance, o gozo dos direitos humanos, da cidadania e das liberdades fundamentais por todos os munícipes, sem distinções.

Parágrafo Único - Na formulação das diretrizes, políticas e ações públicas mencionadas no “caput” deste artigo observar-se-ão os seguintes aspectos:

I - participação dos cidadãos na vida política brasileira, na forma das Constituições da República e do Estado, da Lei Orgânica do Município e das Leis, bem como nos negócios públicos do Município;

II - liberdade de expressão, reunião, informação e auto-organização da sociedade civil;

III - exercício de qualquer culto ou religião;

IV - orientação e defesa dos direitos dos segmentos etários, étnicos, raciais, religiosos e sexuais, contra as discriminações;

V - direito, no âmbito municipal, a que todos possam expressar suas atividades e valores culturais;

VI - direito ao trabalho, à educação, à saúde, à assistência social, à moradia, à recreação e lazer, ao meio ambiente saudável;

VII - proteção, na forma da legislação federal, aos estrangeiros perseguidos políticos pelo governo de seu país, que busquem viver no Município;

IX - respeito à dignidade dos portadores de deficiência física ou mental, visando a sua incorporação à vida social normal;

X - respeito à dignidade humana dos portadores do vírus HIV, doentes de AIDS e de qualquer doença que seja objeto de discriminação ou preconceito.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos :

I - zelar pelo cumprimento integral da Declaração dos Direitos do Homem;

II - participar do estabelecimento da política municipal a respeito dos direitos da cidadania e acompanhar a execução das ações programadas;

III - apresentar informes periódicos às entidades competentes sobre violações, no Município, dos direitos humanos e de práticas discriminatórias e violentas, propondo, conforme o caso, medidas reparadoras;

IV - Receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, em razão do desrespeito aos direitos individuais e coletivos, sobretudo assegurados nos pactos e





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

convenções internacionais, nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município;

V - propor às autoridades competentes a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos;

VI - propugnar pela orientação e defesa dos direitos dos segmentos étnicos, raciais, religiosos e sexuais contra as discriminações;

VII - oportunizar orientação a refugiados que cheguem ao Município;

VIII - organizar ou patrocinar eventos locais e campanhas, com o objetivo de ampliar, difundir e proteger os direitos da cidadania, bem como combater práticas discriminatórias em nível nacional e internacional;

IX - prestar assistência e colaboração a comissões de direitos humanos instituídas nos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais, assim como às demais entidades afins que atuem no setor, mantendo intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;

X - promover campanhas destinadas a suplementar fundos para realizar suas funções;

XI - estabelecer campanhas que visem ao acesso dos cidadãos à educação, à saúde, à moradia, à terra produtiva e ao trabalho;

XII - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

XIII - promover palestras, conferências, estudos e debates, providenciar em trabalhos técnicos relativos aos Direitos Humanos e do cidadão, através da abordagem de temas como por exemplo: condições de vida, condições de trabalho, salário justo, associação livre, alimentação, livre manifestação do pensamento, acesso à informação e resguardo de sigilo, combate a todas as formas de discriminação, direitos do menor, bem como o disposto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

XIV - a segurança e proteção dos Direitos Humanos e do Cidadão, exercendo funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos onde exista a possibilidade de lesão a esses direitos;

XV - fomentar atividades públicas contra:

a) prisões arbitrárias e quaisquer outras ações que configurem abuso de autoridade;

b) maus tratos, torturas, sevícias e humilhações realizadas por quaisquer pessoas em qualquer lugar ou situação;

c) discriminações intentadas contra a mulher;

d) discriminações intentadas contra os homossexuais;

e) intolerância religiosa;

f) preconceito e discriminação de raça;

g) atentados aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos idosos;

h) violação dos direitos das minorias étnicas, em especial das populações indígenas;

i) trabalho escravo;

j) condições subumanas de trabalho e subemprego;

l) baixa qualidade de atendimento de pessoas internadas em manicômios e hospitais, instituições asilares e casas geriátricas, creches, orfanatos, internatos e presídios;

m) utilização de dados existentes em instituições públicas ou privadas que ofendam os direitos dos cidadãos;

n) abuso e violência sobre o exercício da prostituição;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

- o) violação dos direitos dos portadores do vírus HIV e doentes de AIDS, bem como de qualquer outra doença que seja objeto de discriminação ou preconceito;
- p) violação dos direitos dos deficientes físicos;
- q) violação dos direitos dos deficientes mentais.

XVI - instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas, bem como sobre todo o material produzido pelo Conselho e recebido de outras entidades;

XVII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º - O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Ouvidoria Geral do Município, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Art. 4º - Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

I - Requisitar dos órgãos públicos certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - solicitar às autoridades municipais a designação de servidores para o exercício de atividades específicas;

Parágrafo Único - Os pedidos de informações ou providências feitas pelo Conselho, deverão ser respondidos pelas autoridades municipais no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

~~**Art. 5º** - O Conselho será composto pelos seguintes membros efetivos, nomeados pelo Prefeito Municipal:~~

~~**I** - Um representante do Poder Executivo;~~

~~**II** - dois advogados, indicados pelo Presidente da Subseção de Campo Mourão da Ordem dos Advogados do Brasil;~~

~~**III** - cinco representantes da sociedade civil, indicados por entidades com personalidade jurídica, sede e atuação no Município há mais de 01 (um) ano;~~

~~**IV** - um representante do Poder Judiciário;~~

~~**V** - um representante do Ministério Público.~~

“Art. 5º O Conselho será composto pelos seguintes membros efetivos nomeados pelo Prefeito Municipal: **(Redação dada pela lei 1855/2004)**

I - 01 (um) representante do Poder Executivo;

II - 02 (dois) advogados indicados pelo Presidente da Subseção de Campo Mourão da Ordem dos Advogados do Brasil;

III - 05 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados por entidades com personalidade jurídica, sede e atuação no Município há mais de 01 (um) ano;

IV - 01 (um) representante do Poder Judiciário;

V - 01 (um) representante do Poder Legislativo.”

Art. 6º - A primeira indicação dos membros do Conselho, de que tratam os incisos I a V, do artigo anterior, deverá ser feita ao Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 1º Para cada nome indicado, será indicado também o respectivo suplente.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

§ 2º Esgotado o prazo previsto no “caput”, o Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, nomeará os Conselheiros, que tomarão posse dentro de 05 (cinco) dias e instalarão o Conselho.

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único - As funções de membro do Conselho não serão remunerados, a qualquer título, sendo porém, considerados serviços públicos relevantes, para todos os fins.

Art. 8º - A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente, eleito pelos Conselheiros.

Art. 9º - Caberá ao Presidente do Conselho:

- I - Gerir os recursos destinados ao Conselho;
- II - dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;
- III - representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;
- IV - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessita para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;
- V - proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho, quando necessário;
- VI - exercer outras atribuições definidas no Regimento do Conselho.

Art. 10 - Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 11 - Para a cobertura do Crédito previsto no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar um dos recursos definidos no parágrafo 1º do artigo 43, da Lei nº 4320/64.

Art. 12 - O orçamento do Município consignará, a partir de 1997, nas dotações próprias da Ouvidoria Geral, recursos necessários para que o Conselho possa desenvolver suas atividades.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 28 de junho de 1996

Rubens Bueno
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI Nº 1190

De 16 de outubro de 1998

~~Cria o Conselho Municipal da Cultura e dá outras providências.~~

Cria o **Conselho Municipal de Políticas Culturais** e dá outras providências. ([Redação dada pelo art. 77 da lei 3725/2016](#))

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 1º A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público Municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Município, por meio da Política Municipal da Cultura, deverá:

I - promover a proteção dos bens materiais e imateriais, referentes à cultura, conforme o estabelecido na Seção IV, artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão;

II - garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;

III - garantir a liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;

IV - proteger, assegurar apoio e estabelecer incentivos à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação de todas as manifestações culturais;

V - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

VI - proteger, manter e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

VII - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, assumir co-responsabilidades pela iniciativa e sustentação das manifestações e projetos culturais;

VIII - promover a descentralização das ações culturais no Município;

IX - formular a política municipal da cultura em consonância com a do meio ambiente;

X - assegurar a interação da cultura com a educação e outras áreas como o esporte e o turismo.

CAPÍTULO II

~~DO CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA~~

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

([Redação dada pelo art. 77 da lei 3725/2016](#))





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 2º Fica criado o ~~Conselho Municipal da Cultura~~ **Conselho Municipal de Políticas Culturais**, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, tendo por objetivo promover a participação autônoma organizada de todos os segmentos da sociedade integrantes da ação cultural do Município.

Art. 3º São atribuições do ~~Conselho Municipal da Cultura~~ **Conselho Municipal de Políticas Culturais**:

I - apresentar à Secretaria Extraordinária da Cultura uma proposta de política cultural para o Município;

II - opinar junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano quanto às propostas de planejamento municipal na área artístico-cultural;

III - acompanhar e opinar, em conjunto com a Secretaria Extraordinária da Cultura, quando da elaboração do projeto de lei sobre diretrizes orçamentárias, no que tange a investimentos no setor;

IV - apresentar uma política de investimentos das dotações definidas em lei específica;

V - acompanhar, fiscalizar e elaborar parecer sobre as realizações artístico-culturais financiadas pelas dotações definidas em Lei;

VI - sugerir instrumentos para estimular a democratização das atividades de produção e difusão artísticas no Município, assegurando a cidadania cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

VII - emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura;

VIII - manter intercâmbio com os Conselhos Federal, Estaduais e Municipais de Cultura e de outros órgãos afins;

IX - incentivar pesquisas sobre a memória do Município, nas áreas de letras, ciências, artes, folclore, história, filosofia, ecologia, política e religião, além de outras afetas à sua área de atuação;

X - estimular a coleta, incorporação, preservação e disseminação de documentos referentes a expressões culturais da comunidade;

XI - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, entidades públicas e privadas, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento na área da cultura, como forma de democratizar o acesso aos bens culturais e sua fruição;

XII - elaborar parecer sobre a avaliação e prestação de contas dos projetos culturais e artísticos financiados pelo Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC, definidas em Lei.

Art. 4º A representação dos segmentos da sociedade, integrantes da ação cultural do Município no ~~Conselho Municipal de Cultura~~ **CMC Conselho Municipal de Políticas Culturais**, dar-se-á através das seguintes atividades:

I - um representante de cada uma das seguintes áreas:

- a) artes plásticas;
- b) biblioteconomia;
- c) dança;
- d) educação;
- e) Fórum Popular da Cultura;
- f) FUNDACAM;
- g) folclore;
- h) letras;
- i) cinema, fotografia e vídeo;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

- j) música;
- k) Prefeitura Municipal;
- l) produtores culturais;
- m) Secretaria Extraordinária da Cultura;
- n) teatro;

II - o Secretário Extraordinário da Cultura será o Presidente do ~~Conselho Municipal da Cultura~~ **Conselho Municipal de Políticas Culturais**;

III - os Conselheiros escolherão entre si o 1º e o 2º Vice- presidentes do Conselho;

IV - o Secretário Executivo será indicado pelo Prefeito Municipal e não terá direito a voto.

Parágrafo único. Para cada membro titular será indicado um suplente.

Art. 5º O mandato dos membros do ~~CMC~~ CMPC será de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimento e sucedidos, no caso de vagas, pelos respectivos suplentes.

§ 2º A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas, sem justificativa, no mesmo ano, implicará na perda automática do mandato junto ao ~~Conselho Municipal da Cultura~~ **Conselho Municipal de Políticas Culturais**.

Art. 6º O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 7º O Conselho, com finalidade de apreciar assuntos que lhe são pertinentes, organizar-se-á em Câmaras e Comissões.

Art. 8º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos em sessões plenárias, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 1º As matérias em pauta deverão ser preliminarmente submetidas à apreciação de Comissões designadas pelo Conselho, que funcionarão com um mínimo de três integrantes.

§ 2º O quorum para a realização das sessões plenárias é de dois terços dos membros do Conselho.

Art. 9º Compete ao Conselho, no tocante à sua organização e funcionamento interno:

I - eleger o 1º e 2º Vice-presidentes;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - eleger, anualmente, suas Câmaras e Comissões e fixar o calendário de suas atividades;

IV - exercer outras atribuições correlatas.

Art. 10. A participação no ~~Conselho Municipal da Cultura~~ **Conselho Municipal de Políticas Culturais** será gratuita e constituirá serviço público relevante, tendo prioridade sobre outras funções, quando se tratar de conselheiro ocupante de cargo público municipal.

§ 1º Será considerado extinto o mandato de conselheiro nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência em três reuniões consecutivas ou cinco alternadas sem justificativa, no mesmo ano.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

§ 2º Caberá ao Plenário autorizar o pedido de afastamento temporário do conselheiro, por razões relevantes, ou definitivo, assumindo em seu lugar o respectivo suplente.

Art. 11. O Poder Público, através do Órgão Oficial do Município, assegurará a publicidade de todos os atos do ~~Conselho Municipal da Cultura~~ **Conselho Municipal de Políticas Culturais**.

Art. 12. O Poder Executivo publicará edital para o cadastramento de pessoas ou entidades de cada uma das atividades especificadas no artigo 4º desta Lei, dando ampla divulgação pelos veículos de comunicação local.

Art. 13. O Poder Executivo publicará edital para a primeira eleição de representantes, convocando as Assembléias de cada um dos segmentos específicos no artigo 4º da presente Lei.

Art. 14. O edital fixará o local, data e horário da Assembléia.

Art. 15. As Assembléias serão instaladas em primeira chamada com cinquenta por cento dos inscritos e, em segunda chamada, após trinta minutos, com qualquer número de participantes.

Art. 16. O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o ~~Conselho Municipal de Cultura~~ **CMC Conselho Municipal de Políticas Culturais**, dando, na mesma ocasião, posse aos representantes eleitos e indicados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Secretaria Extraordinária da Cultura prestará ao ~~Conselho Municipal da Cultura~~ **Conselho Municipal de Políticas Culturais** apoio administrativo para execução de seus trabalhos, que compreendem:

- I - infra-estrutura material;
- II - recursos humanos qualificados.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 16 de outubro de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 830/2004

DE 02/04/2004

LEI Nº 1793

De 1º de abril de 2004

Estabelece o **Estatuto do Idoso**, dispondo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal; sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I DAS POLÍTICAS E PRINCÍPIOS (Redação dada pela lei 2482/2009)

Art. 1º A presente lei assegura os direitos individuais e sociais que especifica aos idosos, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se idoso o indivíduo, homem ou mulher, com idade igual ou maior a 60 (sessenta) anos, ressalvadas as exceções legais quanto ao limite de idade.

Art. 3º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III - a pessoa idosa não deve sofrer **discriminações** de qualquer natureza, e constitui o principal agente destinatário das transformações efetivadas, através dessa política.

Art. 4º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade e observando-se eventuais outros critérios, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º

Art. 10. É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da sua idade.

Subseção IV Na Área do Transporte, Trabalho e Habitação.

Art. 26. São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a **discriminação** e desvalorização do idoso e estimular sua participação no mercado de trabalho;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 915/2005
DE 10/05/2005

LEI Nº 1922 De 9 de maio de 2005

Institui a Semana da Consciência Negra no Município de Campo Mourão e reconhece a data de 20 de novembro como a data comemorativa para o povo negro do município, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Institui a Semana da Consciência Negra no Município de Campo Mourão a ser realizada no mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único. A semana de que trata o “caput” deste artigo deverá ocorrer naquela em que o dia 20 de novembro esteja inserido.

Art. 2º A programação da Semana da Consciência Negra será organizada pelas entidades que expressam a cultura negra no Município em conjunto com a Secretaria Especial de Cultura e Conselho Municipal de Cultura.

Art. 3º As entidades organizadoras de que trata o artigo 2º desta Lei, criarão mecanismos que possibilitem a realização de atividades municipais na Semana da Consciência Negra.

Art. 4º Na Semana da Consciência Negra deverão ocorrer debates e discussões em toda a sociedade civil organizada, especialmente nas Escolas Municipais.

Art. 5º Institui o dia 20 de novembro como a data comemorativa para o povo negro do Município de Campo Mourão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 9 de maio de 2005

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Gilmar Aparecido Cardoso
Procurador-Geral





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 1418/2010

DE 31/12/2010

LEI N. 2643

De 29 de dezembro de 2010.

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios no município de Campo Mourão e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no “caput” deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como, a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º Fica estabelecido que para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 3º Para garantir o disposto no artigo 1º desta Lei, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, afim de se assegurar o conhecimento da presente Lei.

§ 1º Os avisos de que trata o “caput” deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: “É vedada sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício”.

§ 2º Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, a colocar na entrada do edifício e de forme bem visível o aviso que trata o “caput” deste artigo.

Art. 4º Recomenda-se ao Poder Municipal desenvolver de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

social, doença não contagiosa por contato social, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I, da Constituição Federal e artigo 4º, II, III, e IV da Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implicará em multa no valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Campo Mourão – UFCM, aumentada em 100% (cem por cento) no caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 29 de dezembro de 2010.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Fábio Gaspar Mello
Secretário do Planejamento





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1837/2015

LEI N. 3605

De 23 de junho de 2015.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Campo Mourão e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A atividade por particulares em exercício efetivo das funções atribuídas por esta Lei será considerada de interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 3º. A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente previstos nesta Lei será feita através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a todas elas a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. As ações a que se refere o artigo 3º desta Lei serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único. O Município poderá criar programas e serviços a que aludem o texto desta Lei, decorrentes de propostas advindas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2173/2017

DE 15/09/2017

LEI N. 3 8 5 0

De 13 de setembro de 2017.

Cria os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no Município de Campo Mourão e da outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º.

Art. 7º. Constituem objetivos específicos do SISAN:

I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional;

II - articular programas e ações de diversos setores que atendam as dimensões de respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e saudável, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promover sistemas justos, de base agroecológica e sustentáveis, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o acesso e consumo de uma alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade alimentar local; e,

IV - incorporar os objetivos da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, incluindo a água, como elementos fundantes da política de estado e promovê-los nas negociações e cooperações locais.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2304/2018

LEI N. 3950 De 10 de agosto de 2018.

Institui a implantação do Programa de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying), nas Instituições da Rede Municipal de Ensino do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituída a implantação do Programa de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying), nas Instituições da Rede Municipal de Ensino do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. Considera-se Bullying todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia a vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º Caracteriza-se Bullying quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Art. 3º O Bullying pode ser classificado conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

- II** - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III** - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV** - social: ignorar, isolar e excluir;
- V** - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI** - físico: socar, chutar, bater;
- VII** - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- VIII** - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa a que se refere o artigo 1º desta Lei:

- I** - prevenir e combater a prática do Bullying nas Escolas Municipais;
- II** - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a prática das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III** - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação nas Instituições de Ensino da rede Municipal;
- IV** - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis, diante da identificação de vítimas e agressores;
- V** - orientar e dar assistência gratuita psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores, visando à recuperação de sua autoestima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VI** - integrar os meios de comunicação de massa com as Escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VII** - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- VIII** - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
- IX** - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes ao Bullying, ou





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de Escola e de comunidade escolar.

Art. 5º O Estabelecimento de Ensino fica responsável por assegurar medidas de conscientização, prevenção e combate a todo ato de violência e ao Bullying.

Art. 6º Qualquer registro de ocorrência de Bullying, bem como das providências tomadas e dos resultados obtidos, deve ser apresentado à Direção da Secretaria Municipal de Educação, que deverá apresentar relatórios bimestrais das ocorrências em todo o Município.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser feitos pelos responsáveis pelas Instituições de Ensino.

Art. 7º Poderá o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, fazer a devida regulamentação necessária para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e parcerias para a implantação e a execução dos objetivos do Programa instituído por esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria da Educação, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 10 de agosto de 2018.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO N° 2422/2019

DE 26/07/2019

LEI N. 4043

De 26 de julho de 2019.

Da nova redação a Lei n. 1404, de 13 de novembro de 2001, com alteração posterior e suplementa a legislação federal e estadual.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2494/2020

DE 21/02/2020

LEI N. 4105

De 21 de fevereiro de 2020.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Seção I Finalidade e Objetivos

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social do Município de Campo Mourão, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador de políticas de atendimento à mulher, de conformidade com a legislação pertinente em vigor.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem por finalidade assegurar à mulher a participação e conhecimento de seus direitos como cidadã, nas questões de gênero deste Município, em harmonia com as diretrizes traçadas pelo governo Estadual e Federal, e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade, assim como exercer orientação normativa e consultiva.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá como objetivos:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno e participar da elaboração do Plano Municipal de Políticas Públicas de Direitos das mulheres, em consonância com as conclusões das Conferências Municipal, Estadual e Nacional e com os Planos e Programas contemplados no Orçamento Público;

II - formular diretrizes, propor, discutir e fiscalizar medidas de proteção dos direitos da mulher, no sentido de promover política global, visando a eliminação de todas as formas de discriminação que atinjam o gênero, possibilitando sua integração e promoção como cidadã no aspecto econômico, social, político e cultural;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para promoção e garantia de direitos das mulheres;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

IV - oferecer subsídios para elaboração de legislação que acarreta implicações na proteção dos direitos da mulher, e acompanhar seu efetivo cumprimento;

V - defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate à exploração sexual e a violência contra a mulher;

VI - incentivar e acompanhar a execução de programas que priorizem a questão de gênero;

VII - incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias, estimulando sua organização social e política;

VIII - incentivar a criação de redes sociais de apoio à mulher;

IX - promover integração com instituições públicas visando desenvolver estudos, debates, cursos e pesquisas relativas à mulher;

X - organizar em parceria com a Secretaria Municipal da Ação Social, as Conferências Municipais de Políticas Públicas de proteção aos direitos do gênero.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da mulher será um espaço permanente de debates e integração entre os vários segmentos da sociedade.

Art. 5º A autonomia do Conselho se exercerá nos limites da legislação em vigor e do compromisso com a democratização das relações sociais.

Seção II Atribuições e Competências

Art. 6º São atribuições e competência do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I - fiscalizar o cumprimento das leis federais, estaduais e municipais, que atendam aos interesses da mulher;

II - propor programas que garantam atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou sexual, com assistência médica, física, psicológica e assessoria jurídica;

III - formular diretrizes, que objetivam:

- a) a defesa e promoção dos direitos da mulher;
- b) a eliminação das discriminações;
- c) sua plena integração na vida sócio-econômica, política e cultural.

IV - estimular o desenvolvimento de programas que visem à participação da mulher em todos os campos de atividades;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

V - acompanhar a elaboração de programas de governo em questões relativas à mulher;

VI - emitir parecer sobre projetos de lei relativos à questão da mulher, seja ele de iniciativa do Executivo ou do Legislativo;

VII - sugerir ao Poder Executivo e à Câmara Municipal a elaboração de projetos de lei que visem assegurar ou ampliar os direitos da mulher;

VIII - criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para promover estudos, elaborar projetos, fornecer subsídios ou sugestões para apreciação pelo Conselho, em período determinado de tempo previamente fixado;

IX - estabelecer intercâmbio com entidades afins;

X - deliberar, estabelecer diretrizes de funcionamento e critérios gerais relativos à organização e funcionamento de abrigo de mulheres, do centro de referência, e sua relação com a comunidade;

XI - encaminhar ao Poder Legislativo, projetos que contemplem a questão de gênero;

XII - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas às discriminações e violência contra a mulher, manifestando-se na exigência de providências cabíveis;

XIII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da mulher;

XIV - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;

XV - elaborar seu regimento interno e alterações, aprovando-o por, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu presidente e da estrutura necessária ao seu real funcionamento;

XVI - propor ao Governo Municipal intercâmbio e convênios com órgãos governamentais e não governamentais internos ou externos e demais instituições afins que possibilitem a execução e implementação de projetos e programas, resguardando os preceitos legais e regulamentares;

XVII - dar publicidade às suas deliberações que serão registradas em documento oficial.

Seção III Composição

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto,





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

paritariamente, por Órgãos Governamentais e Não Governamentais, sendo 14 (quatorze) representantes titulares e 14 (quatorze) representantes suplentes, divididos da seguinte forma:

I - 14 (quatorze) representantes titulares Governamentais, sendo:

- a) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal da Mulher, ou Delegacia da Mulher (Polícia Civil);
- c) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Cultura;
- f) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria Municipal de Esportes;
- g) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Polícia Militar de Campo Mourão.

II - 14 (quatorze) representantes titulares Não Governamentais, sendo:

- a) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente de usuário do Clube de Mães;
- b) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Paraná;
- c) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente do Conselho Regional de Psicologia ou Conselho Regional de Assistência Social;
- d) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente de Entidade Socioassistencial que atende Mulher;
- e) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente dos Clubes de Serviços;
- f) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão - ACICAM;
- g) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente de Religiões Cristãs.

§ 1º A escolha dos membros integrantes do Conselho devem contemplar indivíduos que contribuam de forma efetiva em defesa e promoção dos direitos da mulher.

§ 2º Os membros titulares e suplentes, representantes do Governamental, serão escolhidos pelo gestor de cada pasta, e referendados na Conferência Municipal dos Direitos da Mulher.

§ 3º Os membros titulares e suplentes, representantes das entidades da Sociedade Civil Organizada, serão indicados por cada segmento, e referendados na Conferência Municipal dos Direitos da Mulher.

§ 4º Após a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, no prazo





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

máximo de 15 (quinze) dias, o Prefeito Municipal de Campo Mourão ou o Procurador Geral do Município fará a posse dos Conselheiros.

Art. 8º Para exercer suas competências, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher dispõe da seguinte estrutura funcional:

- I - Plenário;
- II - Diretoria (Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário);
- III - Comissões Temáticas;
- IV - Grupos de Trabalhos; e
- V - Secretaria Executiva.

§ 1º A Diretoria será eleita entre os conselheiros empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse, de maneira que terá alternância em sua gestão, sendo 01 (um) mandato presidido por 01 (um) representante governamental e outro mandato por 01 (um) representante não governamental.

§ 2º As atribuições, sistemática de trabalho, as substituições, calendário das reuniões, assembleias, formas de votação, implementação e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos no Regime Interno que será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias pelos conselheiros, após sua nomeação.

Art. 9º O Governo Municipal disponibilizará meios físicos, materiais, humanos e operacionais, necessários à implementação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á ordinariamente em periodicidade em data e horário previamente estabelecido, e extraordinariamente quando convocados pela presidência ou a requerimento da maioria simples dos seus membros titulares.

Art. 11. As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão públicas, podendo qualquer cidadão participar com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 12. As reuniões do Conselho deverão ter quórum mínimo de metade de seus membros titulares, ou com qualquer número de membros após 15 (quinze) minutos do horário previsto.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo, de que trata este artigo, serão constituídos de:





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

II - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

III - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

IV - receitas oriundas de multas aplicadas sobre a infração que envolva mulher, respeitadas as competências das esferas governamentais e seus repasses aos Municípios;

V - receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Município e entidades governamentais, que tenham destinação específica;

VI - outros recursos que lhes forem destinados;

VII - recursos consignados no orçamento do Município.

CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Seção I Composição

Art. 14. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por delegados representantes da Sociedade Civil Organizada e Órgãos Governamentais, que se reunirá a cada 02 (dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, ou sob pedido de esfera superior, mediante regimento interno próprio.

Art. 15. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Mulher serão eleitos em reuniões próprias das Instituições governamentais e Sociedade Civil Organizada, convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Seção II Competência

Art. 16. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Mulher:

I - fixar as diretrizes gerais das políticas municipais direcionadas à mulher no biênio subsequente ao da sua realização;

II - avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, quando provocada;

III - aprovar seu regimento interno;

IV - aprovar e dar publicidade às suas resoluções que serão registradas em documento final.

Art. 17. O Regimento Interno da Conferência Municipal dos Direitos da





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Mulher disporá sobre a condução dos trabalhos e dos objetivos elencados para mesma.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A função dos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art. 19. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução de 1/3 (um terço) destes por igual período.

Art. 20. A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher dar-se-á após a publicação desta Lei.

Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher elaborará e aprovará o seu regimento interno a contar da sua instalação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.841, de 1º de julho de 2004.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 21 de fevereiro de 2020.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

